



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

## DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0000059-31.2013.815.1071

RELATOR : Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

ORIGEM: Comarca de Jacaraú.

APELANTE : Município de Jacaraú (Adv. Paulo Rodrigues da Rocha)

APELADO: Adriano da Costa Lima (Adv. Jayme Carneiro Neto)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. NÃO PAGAMENTO. ART. 333, II, CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, E § 1º DO CPC, E SÚMULA 253, DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA.**

**- “Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato”.<sup>1</sup>**

## RELATÓRIO

Trata-se apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Jacaraú que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de cobrança proposta por Adriano da Costa Lima em face do Município recorrente.

Na sentença, o MM. magistrado condenou o Município de Jacaraú ao pagamento das férias, acrescidas dos terços constitucionais, dos períodos aquisitivos de 2007/2008 .

Inconformado, recorre o Município alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e de nulidade do processo e a prejudicial de prescrição bienal. No mérito, assevera que os Secretários Municipais não são contemplados com o direito as férias.

<sup>1</sup> TJPB – ROAC 008.2005.000410-3/001 – Rel. Juiz convocado Carlos Neves da Franca Neto – DJ 10/10/2008

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões. (fls. 46/48)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

**É o relato do que revela essencial.**

**Decido.**

A princípio, analiso a preliminar de nulidade do processo ventilada no recurso interposto pelo Município recorrente, adiantando que merece ser rejeitada.

É que o autor comprovou, peremptoriamente, o vínculo jurídico entre as partes, acostando aos autos contracheques e/ou planilhas financeiras, o que demonstra que faz jus ao direito pleiteado, razão pela qual, rejeito a preliminar.

Quanto a preliminar de inépcia da inicial, da mesma forma a rejeito, uma vez que se trata de inovação recursal, uma vez que não foi ventilado na peça contestatória.

**Logo, rejeito as preliminares.**

Quanto à prejudicial de prescrição, da mesma forma não merece acolhimento, tendo em vista o disposto na Súmula nº 85 do STJ, segundo a qual a prescrição é quinquenal:

**“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.**

Portanto, apenas as verbas que excedam os últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação é que devem ser reconhecidas, não devendo ser aplicada a prescrição, **razão pela qual rejeito a prejudicial.**

Quanto ao mérito, examinando-se o escorço probatório produzido pelo Município demandado, constata-se facilmente que não assiste razão ao polo insurgente, porquanto o mesmo não faz qualquer prova acerca do pagamento ou da inexigibilidade das verbas discutidas nos autos.

Tal é o que ocorre uma vez que, em casos como o dos autos, o ônus da prova quanto ao direito a eventual pagamento dos vencimentos e do terço constitucional de férias é do Município recorrente, por constituir fato extintivo do direito

das autoras, conforme previsão expressa do art. 333, II, do CPC, *in verbis*:

**“Art. 333. O ônus da prova incumbe:**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;**

**II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”**

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

**“É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC. (TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009).”**

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. (TJPB – ROAC 008.2005.000410-3/001, Carlos Neves Franca Neto, 10/10/2008).”**

**“[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador. (TJPB, 051.2006.000439-0/001, Rel. Arnóbio Alves Teodósio, 29/02/2008).”**

Corroborando tal entendimento, outrossim, afigura-se bastante apropriada a seguinte lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

**O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu<sup>2</sup>.**

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, bem como, na Jurisprudência dominante desta Corte, **nego seguimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes os termos da sentença guerreada.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016

**Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz Convocado**

---

<sup>2</sup> Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696: